Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1405/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6965/2015
PROTOCOLO	: 1593451
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidencia impropriedade diante da ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, considerada como falha de natureza formal, por não interferir nos resultados do exercício, ensejando a quitação da responsabilidade e recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2014, tendo como ordenador de despesas o Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito, CPF Nº 294.274.951-20.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 104/2015, de 06 de março de 2015, protocolada nesta Corte em 31 de março de 2015, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

II – DO RELATÓRIO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 26535/2015 (Peça 26)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 7977/2015 (Peça 35),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares, com Ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e opinou pelo julgamento como **Contas Regulares**, consoante e infere do Parecer: **PAR – 3ª PRC - 18829/2017 (Peça 36)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

III – VOTO

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.3"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

Importante assinalar, que a ausência do referido documento pode ser considerada como falha de *natureza formal*, visto não interferir nos resultados do exercício.

Além do que, demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da ressalva devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO acompanha o Parecer da Auditoria e propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito, CPF Nº 294.274.951-20, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Roberto Tavares Almeida, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM